



À PREFEITURA DE BARÃO DE COTEGIPE/RS, NA PESSOA DO PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO.

Pregão Presencial nº 16/24

Processo nº 354/24

NATCOFARMA DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.157.293/0001-27, com sede na Av. Quinhentos, nº 56, Quadra 19, Lotes M-04 a M-07, TIMS, Serra/ES, CEP: 29.161-388, neste ato representada por Victor Honorato Coutinho de Lima, inscrito no CPF sob o nº 113,425,646-93, residente e domiciliado na Rua Antiocho Carneiro de Mendonça, nº 197, apto. 802, Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP: 29.092-130, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.¹

I. FATOS QUE AUTORIZAM A IMPUGNAÇÃO

A Impugnante noticiou a exigência pelo item 3.7. do Edital o envio de Declaração emitida pela Farmacêutica da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Barão de Cotegipe, como necessário para o credenciamento e participação:

3.7. A empresa Licitante deverá apresentar ***Declaração emitida pela Farmacêutica*** da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Barão de Cotegipe, atestando que a empresa se encontra regular, quanto as entregas de medicamentos de licitações em aberto, e/ou, que a empresa participou de outros certames e efetuou a entrega regular dos medicamentos, não possuindo nada que desabone a mesma perante este Município.

O pedido da declaração deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Barão

¹ 19.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



de Cotegipe, em horário comercial, dirigido a Secretaria Municipal de Saúde do Município, através de sua farmacêutica, no mínimo um dia antes do recebimento das propostas. **A empresa solicitante deverá protocolar o pedido por escrito**, através do representante legal da mesma, mediante apresentação de procuração, sendo que as declarações deverão ser retiradas na Secretaria Municipal da Saúde, com a farmacêutica, pelo representante legal da empresa requerente, **sendo que não serão enviadas declarações por e-mail, correio, etc.** Tal declaração deve, obrigatoriamente, ser entregue fora dos envelopes, sob pena de ser a licitante impedida de participar do certame. Caso a empresa nunca tenha participado de licitação no Município, será emitida Declaração de que a empresa não é fornecedora do Município, portanto, não possui nada que desabone a mesma para participar do referido certame.

Conforme previsto no artigo 164 da Lei 14.133/2021, qualquer interessado poderá impugnar o Edital:

LEI Nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, cabível a presente irresignação.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.

A exigência prescrita no item em referência ultrapassa o que exige a legislação, uma vez que requer a **Declaração emitida pela Farmacêutica da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Barão de Cotegipe/RS**, com a finalidade de **atestar** que a empresa se encontra regular quanto as entregas de medicamentos realizadas no município no momento do credenciamento.



A legislação aplicável elenca um rol de documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Quanto a documentação para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional a lei impõe um rol taxativo:

LEI Nº 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.



§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da



certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade

Como se vê, em momento algum é autorizada a exigência dessa Declaração emitida pela Farmacêutica da Secretaria Municipal da Saúde do Município, seja em qualquer momento do certame.

Por conter disposição que não encontra respaldo legal, não poderá prosperar.

Além do mais, não obstante exigir a Declaração, é requerido que as licitantes protocolem fisicamente a solicitação, bem como, enfatizam que o referido documento **não será fornecido por meios digitais**.

Ora, por se tratar de procedimento licitatório, é esperado que a Administração Pública preze pelo maior número de licitantes capazes de fornecer e/ou contratar seguindo todas as exigências legais prevista em lei. Entretanto, se nota que o edital em comento restringe a competitividade e a legalidade não apenas ao exigir uma declaração elaborada por uma única servidora, como também afronta aos princípios ao restringir o modo de solicitação e entrega da declaração, beneficiando somente empresas que estejam próximas ao Município.

Assim, ao não observar a legislação vigente, o órgão licitante viola frontalmente os **princípios da legalidade, igualdade, da competitividade** que, como se sabe, deve pautar a atuação administrativa, como rege a lei nº 14.133/2021 e a Constituição Federal:

LEI Nº 14.133/2021

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,

NATCOFARMA DO BRASIL LTDA

Av. Quinhentos, 56, Quadra 19, Lotes M-04 a M-07, Terminal Industrial Multimodal da Serra (TIMS), Serra (ES), CEP 29161-388 - IE: 082.401.55-1

Tel: (27) 4009-1300 / (27) 4009-1303 – e-mail: licitacao@natcofarma.com



da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Portanto, em observância aos princípios é que deve ser desconsiderada a exigência do edital da apresentação no momento do credenciamento a Declaração emitida pela Farmacêutica da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Barão de Cotegipe/RS.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com a máxima vênia, a Impugnante pleiteia a revisão do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/24 do Município de Barão de Cotegipe/RS, a fim de que seja excluído a exigência do item 3.7 no momento do credenciamento, adequando este procedimento licitatório aos preceitos legais e constitucionais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

NATCOFARMA DO BRASIL LTDA - 08.157.293/0001-27
VICTOR HONORATO COUTINHO DE LIMA – 113.425.646-93
ANALISTA ESTRATÉGICO DE LICITAÇÃO JUNIOR